



GOVERNO MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 02070001/2021-PMSFO
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA

RESULTADO DE RECURSO DA LICITAÇÃO **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 012/2021 PE**

*A Prefeitura Municipal de São Francisco do Oeste/RN, por intermédio da autoridade superior o Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional, torna público o resultado do julgamento de recurso administrativo impetrado pela empresa **J T COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI EPP CNPJ/MF Nº 28.445.637/0001-00** a qual foi considerada inabilitada em certame realizado no dia 10/08/2021 as 09:00 da manhã no Portal de Compras Pública. Encaminhou-se processo administrativo a Procuradoria Geral deste Município para julgamento a qual manifestou manutenção da inabilitação do licitante, por entender que a empresa não apresentou a documentação solicitada no edital, e, posteriormente solicitada na sessão em diligência do Pregoeiro e não atendida, conforme ata, em conformidade com o Edital do presente certame. Dessa forma, considerando parecer da Procuradoria fica a empresa **INABILITADA**.*

São Francisco do Oeste/RN, 19 de agosto de 2021

Lusimar Porfírio da Silva
PREFEITO MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº02070001/2021-PMSFO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 012/2021
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA

Submete-se a apreciação o presente “**RECURSO ADMINISTRATIVO**” relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico registrado sob o nº 012/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA**, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002.

O licitante **J T COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP**, CNPJ 28.445.637/0001-00, inconformado com a decisão de inabilitação no procedimento licitatório acima referido, declarou intenção de apresentar recurso administrativo durante os trâmites do pregão eletrônico 012/2021. Não houve apresentação formal de peça recursal fundamentada, tendo apenas enviado Certidão Simplificada da JUNCERN, sem nada requerer expressamente.

Pois bem, primeiramente cumpre observar que, compulsando na documentação de inabilitação do licitante, verifica-se que, aparentemente, o mesmo descumpriu os requisitos exigidos no edital do certame, referente ao item 10.1.5 (declaração formal de existência física da empresa) e ao item 10.4.2 (balanço patrimonial na forma legal exigida). Segundo o Sr. Pregoeiro, a declaração do item 10.1.5 não estava assinada pelo responsável, e o balanço patrimonial apresentado não atendeu às especificações do item 10.4.2.

No entanto, analisando os documentos juntados, verifica-se que o licitante atendeu perfeitamente às disposições editalícias quanto ao item 10.4.2 (balanço patrimonial na forma legal exigida), tendo juntado livro diário e balanço patrimonial, registrados em conjunto perante a Junta Comercial local, apresentado ainda termo de autenticidade com certificado de autenticação emitido JUNCERN, **presumindo-se a veracidade e legalidade do documento, em face da fé pública conferida ao respectivo órgão autárquico.** Ponto incontroverso em minha opinião.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE

Ocorre que, verificou-se também a ausência de assinatura na declaração formal de existência física da empresa, em descumprimento ao item 10.1.5 do edital. Porém, tratando-se de mera formalidade, e em um ato de zelo para com a eficácia do processo, fora oportunizado pelo pregoeiro, prazo razoável ao licitante para apresentação do documento corrigido, conforme se vislumbra em diligência expressa na página nº 60 da Ata Parcial do Registro de Preços Eletrônico nº 012/2021 PE, disponível no Portal de Compras Públicas. **No entanto, a oportunidade fora ignorada pelo licitante, deixando este de apresentar a correção necessária.**

Ora, em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros). No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”.

No caso em apreço, o vício encontrado na declaração converge para um erro formal, do qual havia possibilidade de ser sanado. No entanto, o licitante permaneceu inerte diante da oportunidade de correção, não se podendo assim, simplesmente ignorar as formalidades impostas pelo Edital.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório, é princípio basilar das licitações, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital. Como ensina doutrinariamente Hely Lopes Meirelles:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”

Nesse sendo o Superior Tribunal de Justiça - STJ já se manifestou acerca do tema.
"In verbis":

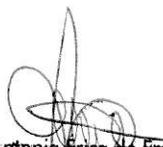
ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal argo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (RESP 1178657)

Portanto, tendo em vista tais argumentos, entendo como correta a decisão do Sr. Pregoeiro, em manter a inabilitação do licitante J T COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI – EPP.

Assim, opino pelo conhecimento do recurso e pela sua improcedência, e manutenção da decisão de inabilitação, mas apenas quanto ao descumprimento do item 10.1.5 do edital.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Francisco do Oeste/RN, 18 de agosto de 2021


Antonia Erica de Freitas Moraes
Procuradora
CPF 061.042.954-01
Portaria nº 011/2021